



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031880-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante THEILOR FERNANDES PEREIRA DE FREITAS, é agravado FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2031880-05.2025.8.26.0000
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
AGRAVANTE: THEILOR FERNANDES PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADA: FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA
AGROPASTORIL LTDA

VOTO 56082

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Admissibilidade recursal – Prevenção da c. 32ª Câmara de Direito Privado, em razão da apelação oriunda dos embargos à execução de nº 1001909-54.2023.8.26.0099, em que discutida a mesma relação jurídica - Prevenção caracterizada – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **THEILOR FERNANDES PEREIRA DE FREITAS** contra r. decisão (fls. 503/504 - origem) que, nos autos da execução de título extrajudicial promovida por **FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGROPASTORIL LTDA**, deferiu parcialmente o requerimento de desbloqueio de valores formulado pelo executado.

O agravante alega, em síntese, que teve a quantia de R\$ 8.700,64 bloqueada em contas bancárias de sua titularidade, tendo o Juízo “a quo” reconhecido a impenhorabilidade, apenas, de R\$ 1.400 havida na conta mantida no “Nu Pagamentos”. Aduz que a integralidade do numerário é impenhorável por força do art. 833, X, do CPC, mormente porque “os valores são referentes a verba salarial do agravante, advindos de acerto rescisório do contrato de trabalho de 2023 devidamente juntado aos autos nas páginas 489-496, e que para sua segurança optou por guardar junto à instituição financeira, Banco do Brasil, parte desses valores” (fls. 6). Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada a fim de que seja realizado o desbloqueio da integralidade dos valores constritos.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 59/62).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 18/32).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Não se conhece do presente recurso.

A relação jurídica controvertida é objeto de apelação nos autos dos embargos à execução de nº 1001909-54.2023.8.26.0099, que foi distribuída a este Relator em 07/01/2025.

Contudo, o recurso não foi conhecido pela Turma desta c. Câmara, pois a matéria discutida nos autos (compra e venda de semoventes) se insere na competência da Subseção III desta Seção de Direito Privado (25ª à 36ª Câmaras), conforme disposição do art. 5º, III, item III.14, da Res. 623/13 (e nova redação pela Res. 693/15) (fls. 644/649 dos referidos autos).

O recurso foi, então, redistribuído à 32ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do ilustre Desembargador ANDRADE NETO.

Nessa esteira, diante da prevenção por matéria daquele c. órgão fracionário, de rigor a redistribuição do presente feito conexo, nos termos do disposto no art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se sua redistribuição à preventa 32ª Câmara de Direito Privado.

SERGIO GOMES

Relator